

**Lei n.º 97/89,
de 15 de Dezembro**

Alteração à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 18.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 18.º

Contagem de tempo de serviço e reforma antecipada

1 - ...

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, todo o tempo de serviço efectivamente prestado para além do período de tempo de 10 anos será contado em singelo para efeitos de reforma ou de aposentação.

3 - Os eleitos que beneficiem do regime dos números anteriores têm de fazer, junto da entidade competente, os descontos correspondentes, de acordo com as normas e modalidades previstas no regime adequado.

4 - Os eleitos locais que exerceram as suas funções em regime de permanência poderão, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, requerer a aposentação ou reforma desde que tenham cumprido, no mínimo, seis anos seguidos ou interpolados no desempenho daquelas funções e que, em acumulação com o exercício das respectivas actividades profissionais, se encontrem numa das seguintes condições:

a) Contem mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;

b) Reunam 30 anos de serviço, independentemente da respectiva idade."

Artigo 2.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.